

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2019

Altera a Constituição Federal a fim de atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e para suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2019, que pretende alterar, mediante o seu art. 1º, os arts. 103 e 109 da Carta Política, afim de conferir ao Defensor Público-Geral Federal legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e para suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em caso de grave violação dos direitos humanos. O art. 2º, por fim, veicula a cláusula de vigência, para que a Emenda entre vigor na data de sua publicação.

Os autores da proposição, que é oriunda do Senado Federal e obteve votação unânime em seus dois turnos, justificam a inclusão do Defensor Público-Geral entre os legitimados para a propositura de ADI e ADC observando que, após as alterações levadas a efeito por intermédio das Emendas Constitucionais 74 e 80, deu-se nova configuração à atuação da Defensoria Pública, sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático.

Nesse lineamento, afirmam ser de fundamental importância que se atribua legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral Federal para propositura das referidas ações constitucionais, visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, tendo como fim último a própria defesa do estado democrático de direito.

De outra parte, a alteração proposta à redação do § 5º do art. 109 da Lei Fundamental tem a finalidade de estender ao Defensor Público-Geral Federal a mesma legitimidade que detém o Procurador-Geral da República para suscitar o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de graves violações de direitos humanos. A propósito, a Emenda Constitucional nº 80 já confere à Defensoria Pública, entre outras competências, a promoção dos direitos humanos, de sorte a nova atividade possui pertinência com as suas atribuições institucionais.

Apontam os autores, ademais, a distorção existente na sistemática constitucional vigente, a qual possibilita à Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, entidade de classe de âmbito nacional, propor ADI e ADC, enquanto que a Defensoria Pública da União, órgão do poder público que exerce função essencial à Justiça e cujos membros são os defensores públicos federais, não está investida da mesma legitimidade.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime especial de tramitação, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “b”, c/c o art. 202 do Regimento Interno, se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2019. Trata-se de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina a observância das limitações procedimentais ou formais,

das limitações circunstanciais e das limitações materiais estabelecidas pela Carta Magna.

No juízo de admissibilidade, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. Ao seu turno, as limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao objeto da reforma, que não pode violar cláusula pétrea.

Isto posto, verificamos que a proposição é oriunda do Senado Federal, sendo legítima a iniciativa, restando observada a exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, da norma regimental interna.

Verificamos, também, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política, encontrando-se o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta observa as limitações do art. 60, § 4º da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não identificamos, igualmente, nenhuma incompatibilidade entre as alterações pretendidas e os demais princípios e regras que alicerçam a nossa Constituição.

Com essas considerações, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

2019-7923